



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0012806-36.2013.815.2001**

**Origem** : Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Josineide Elizeu de Maria

**Advogada** : Paula Monique Formiga de Oliveira (OAB/PB nº 20.855)

**Apelado** : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

**Procurador** : José Wilson Germano de Figueiredo (OAB/PB nº 4.008)

**APELAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C COBRANÇA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA E NÃO OPORTUNIZADA. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PREJUÍZO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.**

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas requerida pela parte autora, e o Juiz julgar improcedente o pedido por ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado,

ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 101/104, interposta por **Josineide Elizeu de Maria**, em combate à sentença de fls. 94/97, prolatada pelo Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital, no sentido de julgar improcedente o pedido formulado na inicial da **Ação de Concessão de Benefício Previdenciário c/c Cobrança** de que cuidam os presentes autos:

Ante o expostos, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 269, I, c/c 330, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o (s) pedido(s) formulado (s) pela parte autora.

De acordo com o art. 129 da Lei n. 8.213/91, o presente procedimento judicial é isento do pagamento de custas e de verbas relativas à sucumbência.

Em suas razões, a parte autora postulou pela reforma da sentença apenas para fins de percepção do auxílio-doença acidentário, com recebimento das parcelas retroativas, haja vista ter comprovado as enfermidades descritas na exordial, durante o referido período, desde 28/03/2012.

Sem apresentação de Contrarrazões, consoante certidão de fl. 112.

A **Procuradoria de Justiça**, em manifestação do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 119/121, não opinou no mérito.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

**Josineide Elizeu de Maria** alega que sofreu acidente de trabalho ao desempenhar atividade num fiteiro que possui, fazendo jus ao auxílio-doença acidentário, por ser portadora de doença crônica, com redução dos espaços articulares das interfalanges distais e proximais, acompanhando de esclerose do terço médio do terceiro dedo da mão.

Em face das considerações retro elucidadas, e por permanecer inabilitada para o tipo de atividade outrora exercido, suscita a concessão do benefício de auxílio-doença, pelo **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**, incluindo-se as parcelas retroativas.

Com a improcedência do pedido, a promovente deu ensejo a interposição desta apelação, senão vejamos.

Por primeiro, ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial e a interposição do reclamo operaram-se antes do advento do novo Diploma, motivo pelo qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO

POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

No entanto, sem maiores delongas, vislumbra-se cerceamento do direito de defesa da parte autora, tornando prejudicada o exame do mérito exposto nas razões recursais.

Com efeito, a Carta Constitucional traz, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes

do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido com a intenção de influenciar na formação do convencimento do Juiz. Assim, se verificado que determinada providência jurisdicional pretendida sequer chegou a ser apreciada, especialmente quando a mesma pode influenciar diretamente na resolução do litígio, haverá flagrante afronta ao contraditório e a ampla defesa da parte prejudicada.

No caso dos autos, percebe-se que a instrução processual foi encerrada prematuramente, com a prolatação do *decisum* atacado, sem que a prova pericial fosse realizada, situação que, no meu entender, acabou por cercear-lhe o direito de defesa.

Digo isso porque, ao compulsar o caderno processual, o Juiz de Direito determinou a intimação das partes, para indicar as provas a serem produzidas, **fl. 52**.

Em resposta a esta intimação, a parte autora postulou pela produção de prova pericial, “para a constatação da incapacidade da autora”, **fl. 53**. Em sequência, informa a especialidade médica de Reumatologia, a fim de averiguar sua lesão, **fl. 58**, reiterando oportunamente a realização de prova pericial, **fl. 60**.

Como se não bastasse, em sede de razões finais, **fls. 69/70**, rememorou a necessidade da realização da prova, argumentando o cerceamento do direito de defesa.

Ora, muito embora seja perfeitamente possível que o magistrado julgue a lide de forma antecipada, quando entender que não há necessidade de dilação probatória, entretanto, não lhe é permitido julgar procedente o pleito por ausência de prova da alegação da parte ré, quando não lhe foi oportunizada a produção, sob pena de cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF” (TJMT; APL 96379/2014; Feliz Natal; Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; DJMT 13/10/2014; Pág. 61), raciocínio esse

também aplicado em se cuidando da parte autora.

Demais disso, analisando o teor da sentença ora guerreada, fls. 94/97, percebe-se que o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido inicial ao fundamento de que a autora não comprovou o fato constitutivo do direito alegado, de sorte que a ausência do laudo influenciou diretamente no desfecho negativo da controvérsia.

Sobre o assunto:

EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. O juiz deve, de ofício ou ao requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que reputar desnecessárias ou protelatórias, entretanto, não pode o juiz se furtar a apreciar o requerimento da parte para produção da prova, o que configuraria cerceamento de defesa da parte. (TJMG - AC: 10684130011654001 MG , Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Cíveis/10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2014).

Destarte, é bem verdade que o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente, cerceamento de defesa. Constitui-se, aliás, num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o juiz a dispensar a realização de audiência quando a lide posta em discussão tratar de questão apenas de direito, ou, quando de fato, não demandar dilação probatória. Todavia, existindo elementos probatórios já em produção, não é permitido ao magistrado decidir pela improcedência do pedido inicial ao fundamento de que o direito perseguido não restou comprovado.

Ante o exposto, **EX OFFICIO, ANULO O**

**PROCESSO, A PARTIR DA SENTENÇA**, inclusive, devendo os autos retornarem à unidade de origem, a fim de que o regular curso do feito possa ser retomado, restando prejudicada a análise do presente recurso.

P. I.

João Pessoa, 21 de março de 2017.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

**Desembargador**

**Relator**